



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0098144-12.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Jonildo de Oliveira Casado

(Adv. Francisco Eugênio Gouvêa Neiva – OAB-PB n. 11.447)

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

(Adv. Elísia Helena de Melo Martini – OAB-PB n. 1.853-A e Henrique José Parada Simão – OAB/PB n. 221.386-A)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- Segundo entendimento do Colendo STJ, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787, Min. Ricardo V. Bôas Cueva, T3, 25/10/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 175.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Jonildo de Oliveira Casado contra sentença do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional c/c repetição de indébito e tutela antecipada, proposta pelo consumidor recorrente face à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ora recorrida.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão, por entender pela ausência de qualquer abusividade contratual apta a ensejar a nulidade de cláusulas impugnadas e a restituição de valores adimplidos.

Irresignado com o provimento em menção, o polo promovente, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese: a necessária revisão das cláusulas contratuais, por ofensa ao CDC; a abusividade da da capitalização do juros incidentes no contrato.

Em seguida, intimado, a apelada apresentou as contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, ressalte-se a possibilidade de revisão do contrato, a fim verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais reputadas abusivas¹.

Nessa ordem de ideias, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite a anulação de cláusulas do contrato.

À luz desse entendimento, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita

¹ A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – 22ª C. Cível – j. 04/02/2014 – DJ 26/02/2014)

a revisão do contrato.²

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão devolvida à Corte em âmbito recursal gira em torno da abusividade da capitalização de juros (anatocismo).

Examinando-se, pois, tal imbróglio, denote-se que, conforme entendimento sedimentado do STJ, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001³.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados mais antigos, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.⁴

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para acórdão coube à Min. Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”
- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.⁵

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual

² TJMS - AC 2010.012828-2 - Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

³ REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

⁴ TJPB - AC nº 200.2010.003804-7/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - j. 25/03/2013.

⁵ STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Rel. P/ acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti - S2 - DJe 24/09/2012.

deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)".⁶

"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual".⁷

"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".⁸

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".⁹

No caso, o contrato prevê os valores da taxa mensal de juros de 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) e anual no importe de 18,58% (dezoito vírgula cinquenta e oito por cento), sendo plenamente perceptível, por simples operação matemática, que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Assim, não há se falar em ausência de pactuação da capitalização mensal de juros.

Ademais, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, o tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença proferida.

Por fim, considerando o teor do art. 85, § 11, CPC, hei por bem majorar o patamar dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença à ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), respeitada, entretanto, a suspensão de sua

⁶ STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

⁷ STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

⁸ STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo - T4 - j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

⁹ STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 - j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade judiciária.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator